



ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. Nº. 0108732-89.2015.8.14.0000

AGRAVANTE: CESAR ZACHARIAS MARTYRES (OAB/PA Nº 1232) – EM CAUSA PRÓPRIA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OABPR Nº 27.109); LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB/PR 8.123).

RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS PELO JUÍZO DE PISO – CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO – ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS – HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC/1973 QUE GUARDA ATUAL CORRESPONDÊNCIA COM O ART. 1.022 CPC/15 – ESCORREITA A DECISÃO AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Á UNANIMIDADE.

1. Cálculos homologados (fls. 018). Alegações do agravante que se voltam diretamente sobre os próprios critérios de aplicação de juros e não apenas erro material no percentual aplicado. Aplicação anteriormente analisada pela magistrada de piso.
2. Pretensão de rediscussão da matéria. Hipótese não prevista no art. 535 do CPC/1973, que guarda correspondência atual com o art. 1.022 CPC/15.
3. Recurso conhecido e improvido.
4. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, nos autos da Execução por Título Judicial (Proc. nº 000535079-68.2001.814.0301), contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, tendo como agravante CÉSAR ZACHARIAS MARTYRES e ora agravado BANCO DO BRASIL S.A.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 04 de Abril de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora

ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. N°. 0108732-89.2015.8.14.0000

AGRAVANTE: CESAR ZACHARIAS MARTYRES (OAB/PA N° 1232) – EM CAUSA PRÓPRIA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OABPR N° 27.109); LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB/PR 8.123).

RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, interposto por, CESAR SACHARIAS MARTYRES, contra ato decisão interlocutória preferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém-Pa, que nos autos da Execução por Título judicial (Proc. nº 000535079-68.2001.814.0301), rejeitou os embargos de declaração, tendo como ora agravado BANCO DO BRASIL S/A.

Alega o ora agravante a devida reforma do decisum ora vergastado, uma



vez que é vedado ao magistrado discutir novamente a lide ou modificar a sentença que já teria homologado os cálculos em sede de execução, asseverando que, a quando da determinação de expedição de alvará o juízo deixou de observar os parâmetros anteriormente estabelecidos, razão pela qual, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão para levantamento de valores, e, no mérito, pela reforma integral da decisão, a fim de que sejam aplicadas as taxas estabelecidas anteriormente.

Esta relatora proferiu decisão monocrática (fl. 38).

Expedi ofício/memorando (fl. 39),

O Juízo de piso não prestou informações,

Conforme certidão acostada nos autos o agravado não apresentou contrarrazões (fl. 43).

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 36)

É RELATÓRIO

ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. N°. 0108732-89.2015.8.14.0000

AGRAVANTE: CESAR ZACHARIAS MARTYRES (OAB/PA N° 1232) – EM CAUSA PRÓPRIA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OABPR N° 27.109); LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB/PR 8.123).

RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito recursal.

Cinge-se a questão sobre os termos da decisão agravada que assim consignou entendimento: Fls. 034: Trata-se de embargos de declaração (fls. 403/404) interpostos, acoimando de obscuro, contraditório e omissis o decisum preferido à fl. 399.

Assim, exposto decido.

Dispõe o art. 535, caput e incisos do CPC:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devida pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não está com razão o embargante, pois o instrumento processual adequado para análise do pretendido é a via recursal, não havendo qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão.

Dessa forma, conheço dos embargos manuseados, mas não lhe dou provimento.

Assim, permanece a decisão tal como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 24 de novembro de 2015. (...)

A pretensão do recorrente é no sentido de que seja suspensa a liberação do saldo remanescente ao banco do Brasil S/A advindo do depósito compulsório de fl. 313, após dedução do saldo credor e prioridade à tramitação. No mérito, o provimento para desconstituir a conta de fl. 399, por lesiva e ilícita e acolher os cálculos de fls. 389 e os índices INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mês conforme sentença liquidanda.

Compulsando as peças que formam o presente agravo de instrumento, verifica-se constar os cálculos apresentados pelos serviços de contabilidade do Juízo (fls. 016/017), cuja a homologação se deu em 08.11.2011 (fls. 018).

O agravante demonstrou irresignação para com os cálculos mediante oposição de embargos declaratórios, suscitando erro material perpetrado pela decisão de atualização da liquidação da sentença (fls. 032/033).

Naquela oportunidade, ocorrida em 28.08.2015 (conforme protocolo TJPA de fls. 032), suscitou o agravante, principalmente, que em juízo de retratação fossem aplicados corretamente os mesmos critérios da conta-parâmetro, na atualização de fls. 389, repete procedente a atualização do saldo incontroverso de fl. 389, de R\$ 17.412,09, até 18.05.2015.

Em decisão, fls. 034, o magistrado a quo entendeu que na decisão objurgada não havia qualquer obscuridade, omissão ou contradição, razão pela qual, lhe foi negado provimento.

Analisando detidamente a questão, verifica-se pelas alegações do



agravante a pretensão versa sobre a aplicação de juros e não apenas de mera atualização monetária (fls. 032/033).

Ocorre que os cálculos foram homologados, conforme se verifica às fls. 018.

Nesse contexto, entendo que a tese apresentada pelo agravante não merece prosperar, posto que não houve erro material, uma vez que a insurgência incidiu diretamente sobre os próprios critérios de aplicação de juros e não apenas erro material no percentual aplicado.

E mais, a aludida aplicação já havia sido objeto de análise pela magistrada respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que homologou os cálculos, daí porque entende-se que o recorrente, em verdade, acabou por pretender a rediscussão da matéria.

Nessa senda, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, notadamente tendo em vista os termos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência atual com o art. 1.022 CPC/2015 e que assim previa:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não havendo previsão quanto à utilização dos embargos declaratórios para os fins de rediscussão da matéria versada nos autos, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão interlocutória agravada.

É COMO VOTO.

Belém, 04 de Abril de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Relatora